

## Exibir resultados

Entrevistado

16 Anônima

**87:25**

Tempo para  
concluir

### **Declaração LGPD**

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.
- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.
- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: \*

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

## Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo \*

Claudia Alves

3. Informe seu perfil: \*

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? \*

- Sim
- Não

5. Informe o nome da sua organização \*

Equinor

6. Informe seu cargo na organização: \*

Gerente de Assuntos Regulatórios

7. Informe seu e-mail de contato: \*

clalv@equinor.com

## **Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado**

## 8. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

O grau de verticalização entre os diferentes proprietários de infraestrutura não é por si só uma barreira ao acesso negociado às infraestruturas essenciais, mas é um importante critério para garantir a independência operacional e financeira da instalação, condições básicas para que o acesso negociado reflita apenas as particularidades relacionados ao ativo em negociação.

O Novo Marco Legal de Gás Natural (Lei 14.134/2021 e seu Decreto Regulamentador 10.712/2021) não prevê quaisquer restrições à verticalização das atividades de escoamento, processamento e regaseificação de gás natural, portanto a implementação de uma separação jurídica não deve ser requisito obrigatório para garantir o acesso.

De forma a manter um alinhamento com as melhores práticas que essa douda agência já vem praticando no setor de gás, entendemos que as determinações estabelecidas nas Resoluções 50/2011 e 52/2011 (separação contábil das atividades), se replicadas para as demais infraestruturas que têm acesso negociado, já seriam capazes de minimizar práticas discriminatórias.

Resolução 50/2011 - Art. 11. O agente operador do terminal de GNL deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.

Resolução 52/2011 - Art. 13. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.

## 9. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Vide resposta da questão 1

10. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

Vide resposta da questão 1

11. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

Não

## **Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário**

12. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

A Nova Lei do Gás (14.134/2021), em seu artigo 28º, § 1º, estabelece que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

A preferência do proprietário sobre a capacidade disponível na infraestrutura é um direito que deve ser preservado e garantido, uma vez que é imprescindível para estimular que os novos investimentos em infraestruturas sigam sendo realizados, contribuindo para o desenvolvimento do mercado de gás no Brasil.

Nesse sentido, em relação aos gasodutos de escoamento, instalações de processamento e terminais de liquefação de GNL, consideramos que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva de capacidade para uso do proprietário será lastreada em seu portfólio de ativos, curvas de produção e ramp-up, previsão de entrada em operação de novos campos, expectativa de descobertas, projetos de expansão, entre outros critérios que possibilitam monitorar e otimizar o equilíbrio necessário entre o uso do direito de preferência e a oferta de capacidade ociosa para terceiros interessados no acesso.

Desta forma, entendemos que o regulador pode avaliar periodicamente as informações referentes a capacidade reservada para uso preferencial dos proprietários e se os critérios utilizados para justificar os volumes ainda encontram-se válidos, tendo como objetivo maximizar o uso da capacidade disponível nas infraestruturas existentes e a disponibilização de volumes de gás no mercado.

13. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

Vide resposta questão 5

14. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Vide resposta questão 5

15. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

Não

### **Quadro Temático 3 - Negociação**

16. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

Consideramos que no estágio atual do desenvolvimento do mercado de gás no Brasil ainda não é possível estabelecer um prazo razoável que possa ser aplicável a todas as tratativas de acesso.

O ineditismo do desenvolvimento do acesso às infraestruturas no Brasil impõe a necessidade de se aguardar um tempo de maturação e organização do mercado, e mesmo de compreensão pelos agentes dos riscos envolvidos e sobre como operacionalizar a atividade.

Ao mesmo tempo em que o ambiente de negociação vai se desenvolvendo, cada agente está livremente avaliando a extensão de sua participação no mercado de gás natural e de derivados líquidos. Esse aspecto resulta em maior tempo de análise, após manifestação de interesse e, em algumas vezes, o declínio por parte do potencial acessante.

Adicionalmente, o prazo de negociação depende da complexidade de cada infraestrutura, de suas especificidades técnico/operacionais, da viabilidade ambiental, da quantidade e diversidade de atores envolvidos, dentre outros pontos.

Desta forma, consideramos que não deve haver limitação de tempo para a negociação do acesso e que o cronograma seja definido conjuntamente entre o proprietário e os interessados em acessar as infraestruturas.

17. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

Tal como já indicado nos Cadernos de Boas Práticas do IBP, as condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo proprietário, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural.

Esses critérios são adequados e necessários para o devido tratamento de riscos do proprietário, que não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de negócios, ou, ainda, que não tenham habilitações para atuação no mercado ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais.



18. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

Após assinatura do termo de confidencialidade (NDA) e de avaliações técnicas sobre a manifestação de interesse / pedido de acesso, entende-se possível o envio da minuta de contrato, contendo as condições a serem negociadas, tais quais os critérios técnicos, jurídicos e comerciais necessários, incluindo: i) os critérios objetivos (metodologia / premissas) utilizados para o cálculo da remuneração proposta; conforme disposto na Lei 14.134/2021, Artigo 28º, § 3º; ii) os critérios utilizados para alocação da capacidade para cada fase de negociação; e iii) o indicativo do preço a ser estabelecido na negociação.

19. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

As negociações de acesso sobre a capacidade disponível devem ocorrer pelo menos uma vez ao ano, conforme estabelecido no Caderno de Boas Práticas, com harmonização entre os elos da cadeia, que não deve ser entendido como vinculação de volumes e obrigações. Os agentes devem ser livres para escolher em quais elos da cadeia desejam atuar. Dessa forma, poderá haver descasamento de volumes entre os elos, mas sempre deverá haver comprovação de origem de volumes para a contratação do elo seguinte. O proprietário deverá envidar todos os esforços para sincronizar as fases do procedimento anual de contratação de capacidade de escoamento disponível na infraestrutura de escoamento de gás natural com o procedimento anual de contratação previsto para as unidades de processamento de gás natural, de forma a sincronizar os diferentes elos da cadeia de gás. No caso de a implementação de esforços não possibilitar a sincronização entre os elos da cadeia, o proprietário deverá informar aos potenciais escoadores as justificativas para tanto.

Visando o aprimoramento do Caderno de Boas Práticas, entende-se que pode ser incluído, por exemplo, a criação de novos produtos de acesso, com prazos mais curtos, nas duas modalidades previstas (firme e interruptível), a fim de maximizar e tornar mais eficiente o uso das capacidades disponíveis nas instalações.

20. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

Não há um momento ideal ou mandatório para que os agentes tenham que realizar as contratações de acesso. É importante frisar que as empresas devem ser livres para decidir em quais elos da cadeia do gás natural desejam atuar. Dessa forma, campos em desenvolvimento podem ser aprovados com premissa de venda total de gás natural para outro agente, que poderá seguir até o consumidor final e contratar as infraestruturas à jusante, ou até mesmo renegociar o gás natural com outros agentes em outros elos da cadeia do gás natural.

De forma geral, caso haja desejo da empresa que está desenvolvendo o novo campo na contratação de capacidades nas infraestruturas de gás natural, essa deve ocorrer quando os agentes estiverem dispostos a assumir compromissos de contratação de capacidade com seus riscos inerentes.

Nesse sentido, para agentes detentores de blocos em fase de avaliação ou desenvolvimento, interessados em acessar infraestruturas existentes, o procedimento anual poderá considerar um compromisso financeiro diferenciado e/ou o estabelecimento de uma condição suspensiva até a aprovação do respectivo plano de desenvolvimento pela ANP.

21. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

Não

## **Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso**

22. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

Vide resposta questão 16

23. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

Entendemos ser importante a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial para estabelecer as diretrizes básicas para cada tipo de instalação. Os Cadernos de Boas Práticas podem ser utilizados como referência, devendo ser atualizados e aperfeiçoados a partir da publicação pela ANP da regulação que irá especificar tais diretrizes. Entretanto, a Lei não restringe a possibilidade de um determinado grupo definir código de conduta para uma infraestrutura localizada em determinada região, ainda que exista um código de conduta pré-existente elaborado em um nível setorial, como é o caso dos Cadernos de Boas Práticas do IBP.

24. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

Não obstante os pontos de aprimoramento já identificados por seus associados, entendemos que os Cadernos de Boas Práticas publicados pelo IBP são códigos de acesso válidos. Os Cadernos foram fruto de amplo debate entre produtores, proprietários ou não, de infraestruturas instaladas. Além disso, o conteúdo presente nos documentos reflete o nível de amadurecimento do arcabouço legal e infralegal vigente à época de sua publicação e, conforme esperado, a partir da publicação pela ANP da regulação que irá especificar as diretrizes para o Código de Conduta e Prática de Acesso, será possível que o mercado, o IBP e seus associados possam avaliar a necessidade de revisão.

## **Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos**

25. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

Conforme já comentado, não consideramos que o prazo de duração da negociação, por si só, seja um elemento apto a fundamentar a existência de controvérsia. O dever da ANP é atuar quando instada por qualquer uma das partes, na forma do art. 28, § 4º da Lei 14.134/21:

“Art. 28 § 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil”.

Pré-estabelecer um prazo de negociação para determinação da existência de controvérsias não seria medida razoável, considerando o estágio atual do desenvolvimento do mercado em que cada produtor está avaliando a extensão de sua participação no mercado de gás natural e de derivados líquidos. Esse aspecto pode resultar em maior tempo de análise e, em algumas vezes, no declínio da manifestação de interesse.

Dessa forma, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes e comunicado tempestivamente ao órgão regulador.

Sugerimos, dessa forma, que a atuação da ANP seja motivada pela solicitação expressa de uma das partes, não devendo o simples término do prazo inicialmente informado nos cronogramas negociados entre proprietário e acessante ser considerado um indicativo de controvérsia, tampouco ensejar uma interferência automática por parte do órgão regulador.

26. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

As controvérsias decorrentes das negociações para acesso à capacidade de escoamento/processamento/terminais de GNL devem ser resolvidas, à luz do Marco Legal, diretamente pelas partes, que podem ainda fazer uso da mediação da ANP ou do poder judiciário, ou, desde que de comum acordo, de qualquer outro meio alternativo de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, inclusive mediação ou arbitragem, na forma da Lei.

Assim, da mesma forma como não deveria haver um prazo pré-definido para as negociações entre as Partes, cabendo às empresas a decisão do momento adequado para o tratamento dos conflitos, também entendemos não ser adequado o estabelecimento de um prazo “razoável” para a solução dos conflitos, posto que tal procedimento irá depender de diversos elementos, como a complexidade da controvérsia, o número de agentes envolvidos, o meio de solução de disputas adotado, entre outros.

27. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

Sugere-se que a ANP avalie a adequação do aproveitamento de algumas disposições do regulamento de resolução de conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, constante da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001. Bem como melhores práticas internacionais.

28. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

Não

## **Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações**

29. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

Entendemos que as informações listadas na Subseção 8.1 a 8.3 da Nota Técnica Conjunta são satisfatórias, excetuando-se a disponibilização de remunerações de terceiros e as informações de negociações em curso, que não devem ser publicadas por serem informações confidenciais e sensíveis. Acrescentamos os seguintes pontos que também poderiam ser informados pelos proprietários de infraestruturas essenciais no seu site, de forma a tornarem-se informações públicas: a) o histórico de pelo menos cinco anos das informações listadas na Subseção 8.1 a 8.3 da Nota Técnica Conjunta, uma vez que são fundamentais para análise de eventuais requerentes de acesso; e b) as diretrizes básicas de alocação da capacidade para cada etapa do processo de contratação.

30. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

No caso de troca de informações específicas entre os potenciais contratantes e o proprietário, deve ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações. Mediante a apresentação do pedido formal de informação pelo potencial contratante o proprietário deverá fornecer as respectivas informações adicionais pertinentes para a avaliação pelo potencial contratante, e vice-versa, se for o caso, visando a negociação.

Com relação às informações adicionais que os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários, os Cadernos de Boas Práticas trazem a seguinte lista não exaustiva:

- a) Dados da empresa (Nome, Razão Social, CNPJ);
- b) Nome da área exploratória, campo, prospecto ou região e proprietário/operador;
- c) Período(s) pretendido(s) para a contratação;
- d) Características requeridas, incluindo: perfis de produção/capacidades solicitadas, composições e teores de contaminantes;
- e) Modalidade(s) de contratação pretendida(s);
- f) Estudo ou plano logístico que demonstre, dentro do princípio da razoabilidade, as condições planejadas para o escoamento de gás natural até o PPGN e transporte/retirada dos derivados de gás natural.

31. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

Considerando que a maior parte dessas informações já são encaminhadas à Agência mensalmente, sugerimos que a periodicidade da atualização no sítio eletrônico tenha a mesma periodicidade (mensal), a fim de aumentar a disponibilidade de produtos e gerar maior liquidez ao mercado.

32. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

Entendemos que o prazo de recebimento e disponibilização de informações por terceiros interessados deverá ser estabelecido entre as partes de acordo com a razoabilidade e a complexidade das informações solicitadas.

33. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

Vide resposta da questão 11

34. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Vide resposta da questão 22

35. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

Não

## **Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade**

36. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

Entendemos que não será necessário aplicar tais regras uma vez que consideramos que o Regulador poderá avaliar de forma periódica as informações referentes a não utilização ou utilização parcial das capacidades das instalações de cada agente, tendo como objetivo maximizar o uso da capacidade da infraestrutura existente e a disponibilização de volumes de gás no mercado (em consistência com o procedimento sugerido na resposta da questão 5).

37. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

Em linha com a resposta da questão 29

38. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

Devido a seu caráter dinâmico e estratégico, a programação das operações das instalações não deve ser objeto de divulgação pública, posto que tal medida poderia causar prejuízos à dinâmica competitiva e operacional. Em relação aos princípios da operação, estes já constam, de forma transparente, nas minutas contratuais negociadas com os usuários com acesso firme ou interruptível, nos Cadernos de Boas Práticas do IBP e nos próprios regulamentos técnicos da ANP, não havendo necessidade, nem benefícios de sua maior publicidade.

Entretanto, conforme mencionado anteriormente, cada instalação deve disponibilizar em seu sítio eletrônico um histórico dos últimos cinco anos das operações da instalação (vide resposta da questão 22).



39. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

Em linha com a resposta da questão 29

40. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

Não

## **Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)**

41. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

Resposta já indicada nas questões anteriormente respondidas nesse questionário

42. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

Resposta já indicada nas questões anteriormente respondidas nesse questionário

43. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural ("contrato de cessão") (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

Resposta já indicada nas questões anteriormente respondidas nesse questionário

44. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

Não

## **Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade**

45. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Em linha com a resposta da questão 29

46. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Em linha com a resposta da questão 29

47. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

Não

## **Quadro Temático 10 - Outros temas**

48. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

Neste momento do desenvolvimento do mercado de gás no Brasil, não.

49. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

Conforme já descrito nos Cadernos de Boas Práticas, há critérios de elegibilidade para os contratantes que devem ser definidos pelo proprietário da infraestrutura, podendo ser critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica e de integridade/conformidade. Além desses, a negativa de acesso poderá ocorrer quando: (i) se tratar da limitação do escoamento de produção já contratada em detrimento a uma produção (potencial) futura; ou (ii) quando não houver possibilidade de recepção do gás natural por conta de sua qualidade ou por conta da falta de capacidade disponível na infraestrutura no horizonte de tempo solicitado, caso não seja de interesse das partes realizar investimento para adequar a infraestrutura ou que não haja tempo hábil para tanto.

50. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

Após assinatura do termo de confidencialidade (NDA) e de avaliações técnicas sobre a manifestação de interesse / pedido de acesso, critérios objetivos devem ser definidos pelo proprietário, de acordo com as especificidades e complexidades de cada instalação, tais como: maturidade e atratividade das bacias, flexibilidade operacional, entre outros, incluindo a metodologia e premissas utilizadas para o cálculo da remuneração proposta; conforme disposto na Lei 14.134/2021, Artigo 28º, § 3º.

51. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

Não